

DECRETO N° 758, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

Regulamenta o Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso - FUNPEN/MT e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, Inciso III, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta no Processo SESP-PRO-2023/33108, e

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 498, de 04 de julho de 2013, alterada pela Lei Complementar nº 749, de 30 de novembro de 2022, que institui o Fundo Penitenciário do Estado do Mato Grosso e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual, extinguiu a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH, passando a política penitenciária a ser gerida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a execução dos recursos do FUNPEN a atual realidade do Sistema Penitenciário do Estado, assim como otimizar a utilização das receitas geridas pelo fundo, visando a modernização, humanização e aperfeiçoamento do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o Fundo Penitenciário de Mato Grosso - FUNPEN/MT, nos termos da Lei Complementar nº 498, de 04 de julho de 2013, e Lei Complementar nº 749, de 30 de novembro de 2022, de natureza contábil, no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP.

Art. 2º O FUNPEN/MT tem por objetivos proporcionar recursos, meios e condições para financiar e apoiar as atividades, projetos e programas que visem à manutenção, modernização, humanização e aprimoramento do Sistema Penitenciário do Estado do Mato Grosso.

Art. 3º O FUNPEN/MT será constituído por recursos provenientes:

I - os provenientes do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN;

II - de multas criminais e prestações pecuniárias, aplicadas pelos órgãos judiciais do Estado de Mato Grosso, respectivamente, nos termos do inciso I do art. 43 e do art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal;

III - dos oriundos de confisco ou provenientes de alienação de bens perdidos em favor do Estado de Mato Grosso, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles destinados aos Fundos de que tratam as Leis Federal nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, bem como, os destinados ao Fundo Estadual Sobre Drogas de Mato Grosso;

IV - da prestação pecuniária, nos casos de conversão de pena privativa de liberdade, nos termos do art. 66, inciso V, alínea "c" da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execuções Penais;

V - das multas e prestações pecuniárias aplicadas por ocasião de transação penal, prevista no Art. 76 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

VI - das multas decorrentes de ações civis públicas, relativas à execução penal;

VII - do produto de alienação de bens de produção industrial, agropecuária e artesanal, oriundo dos estabelecimentos penais do Estado;

VIII - das taxas de administração de ajustes celebrados com terceiros, para utilização de mão-de-obra carcerária;

IX - das transferências financeiras da União e de municípios, bem como de suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista;

X - dos rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes da aplicação do patrimônio do FUNPEN/MT;

XI - das doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

XII - de convênios, contratos ou acordos, firmados com entidades públicas ou privadas, organizações não governamentais, nacionais ou estrangeiras;

XIII - da totalidade das fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto no Código de Processo Penal;

XIV - de outros recursos que lhe forem destinados por lei;

XV - da cobrança, a título de ressarcimento, pelo uso de equipamento de monitoração eletrônica previsto na Lei nº 11.311, de 25 de fevereiro de 2021.

Art. 4º Os recursos do FUNPEN/MT serão aplicados exclusivamente em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;

II - manutenção dos serviços penitenciários;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante da pessoa privada de liberdade e do internado;

VI - formação educacional e cultural da pessoa privada de liberdade e do internado;

VII - elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social da pessoa privada de liberdade e do egresso;

VIII - programa de assistência às vítimas de crime;

IX - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;

X - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;

XI - cursos de sua própria gestão, excetuadas as despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos;

XII - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica;

XIII - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade.

Art. 5º As receitas previstas neste regulamento serão arrecadadas junto à rede arrecadadora credenciada, mediante documento de arrecadação estadual, observando o preconizado em ato, da Secretaria de Estado da Fazenda, pertinentes ao Sistema de Arrecadação Estadual.

§ 1º Para fins do disposto no caput, as receitas serão arrecadadas, preferencialmente, por meio de Documento de Arrecadação - Modelo DAR-1/AUT, disponibilizado eletronicamente, na Internet, no sítio da Secretaria de Estado de Segurança Pública, disponível em < [www.sesp.mt.gov.br](http://www.sesp.mt.gov.br) >, na aba 'cidadão', e, subsidiariamente, nas formas previstas nos incisos III, IV e V do artigo 13 da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009.

§ 2º Cartilha com informações necessárias para o preenchimento do Documento de Arrecadação está disponível no endereço eletrônico previsto no § 1º neste artigo.

Art. 6º Compete ao Secretário Adjunto de Administração Penitenciária, no primeiro trimestre de cada exercício civil, confeccionar o plano de aplicação dos recursos previstos no artigo 4º deste Decreto e apresenta-lo ao Conselho Diretor do FUNPEN/MT.

§ 1º Confeccionado o plano de aplicação, o Secretário Adjunto de Administração Penitenciária o submeterá ao Secretário de Estado de Segurança Pública para validação prévia à apresentação ao Conselho Diretor.

§ 2º O plano de que trata o caput deverá conter prestação de contas da execução ocorrida no exercício anterior, demonstrativo do saldo apurado de superávit, previsão de arrecadação para o ano corrente, destinação dos recursos e breve justificativa das destinações apresentadas no plano de aplicação.

§ 3º O plano de aplicação deverá ser apresentado/enviado via e-mail institucional para os membros do Conselho Diretor até o 15º (décimo quinto) dia útil antes da sua reunião deliberativa.

§ 4º O plano deverá considerar, sempre que possível, como prioritárias as demandas previstas nos programas e ações da Secretaria Adjunta de Administração Penitenciária.

§ 5º A eventual necessidade de adequação do plano de aplicação no decorrer do exercício poderá ser objeto de complementação, a ser apresentado pelo Secretário Adjunto de Administração Penitenciária em reunião extraordinária, nos mesmos moldes procedimentais da sua confecção inicial.

Art. 7º O Conselho Diretor será presidido pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e sua composição seguirá o previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 498, de 04 de julho de 2013.

§ 1º O Conselho Diretor se reunirá por convocação de seu Presidente pelo menos duas vezes por ano, conforme se segue:

I - a primeira reunião ordinária realizar-se-á no primeiro quadrimestre do ano;

II - a segunda reunião ordinária realizar-se-á no último bimestre do exercício.

§ 2º O Conselho Diretor do FUNPEN/MT poderá propor a adequação do plano de aplicação, observadas as normas orçamentárias e financeiras cabíveis.

§ 3º O Presidente do Conselho Diretor poderá, a seu critério, convocar reunião extraordinária, a qual se realizará no prazo de 15 (quinze) dias úteis da convocação."

Art. 8º A Secretaria Adjunta de Administração Penitenciária deverá promover os atos necessários para o bom funcionamento da execução dos recursos do FUNPEN, competindo-lhe:

I - formular e apresentar o plano de aplicação ao Conselho Diretor;

II - convocar e prestar assessoria às reuniões do Conselho Diretor;

III - manter atualizado e disponível no site a cartilha que trata o § 2º do art. 5º deste Decreto;

IV - elaborar e manter em arquivo as atas de reuniões do Conselho Diretor;

V - prestar informações sobre o FUNPEN/MT quando solicitado pelos membros do Conselho Diretor e/ou demais autoridades.

Art. 9º Ficam revogados os Decretos nº 2.418, de 03 de julho de 2014 e nº 254, de 25 de setembro de 2019.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, 26 de fevereiro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

FABIO GARCIA

Secretário-Chefe da Casa Civil

CÉSAR AUGUSTO DE CAMARGO ROVERI - CEL. PM

Secretário de Estado de Segurança Pública

---

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso  
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: d250836f

Consulte a autenticidade do código acima em [https://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario\\_oficial/consultar](https://homolog.iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar)